



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722572/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1103-000.165 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de novembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente PERKONS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro André Mendes de Moura acompanhou o Relator no que se refere ao retorno dos autos para diligência, divergindo unicamente quanto à solicitação de informação acerca da instauração de procedimento com vistas à baixa de ofício ou à declaração de inaptidão da inscrição da Helix Brasil S/A no CNPJ conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF, anos-calendário 2006 a 2010, no valor total de R\$ 22.627.246,85 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sobre o qual incidem multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora (fls.3.462/3.583).

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls.3.584, 3.586, 3.589, 3.592, 3.595 e 3.598) em nome dos Srs. Jefferson do Carmo Bruckheimer, CPF nº 519.361.359-49, Walter Alberto Mitt Schause, CPF nº 610.417.859-68, Samuel Dzintar Schause, CPF nº 085.236.229-34, Eduardo Augusto Purin Schause, CPF nº 026.394.829-39, Donald Elmar Schause, CPF nº 033.216.909-00 e Walter Arvido Schause, CPF nº 002.937.509-63.

A ciência do contribuinte e responsáveis tributários ocorreu em 22/12/11 (fls.3.465, 3.483, 3.496, 3.530, 3.565, 3.585, 3.587, 3.590, 3.593, 3.596, 3.599).

As infrações foram assim descritas nos campos “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”:

“IRPJ

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS NÃO PAGAS E NÃO INCORRIDAS. Despesas não necessárias apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo.

CSLL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida, conforme relatório fiscal em anexo.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS. CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS. Despesas não necessárias apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

PIS/COFINS

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade abaixo demonstrados, em desacordo com os preceitos legais.

Documento assinado digitalmente com IRRF MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre os pagamentos a beneficiários não identificados no exterior, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e abaixo especificados.”

No “*Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal*” (fls.3.397/3.460), a fiscalização consignou, em síntese:

- trata-se o sujeito passivo de uma sociedade anônima de capital fechado, que tem como atividade preponderante a fabricação, comercialização, instalação e locação de máquinas e equipamentos eletrônicos destinados ao controle, fiscalização e gerenciamento de trânsito; e desenvolve softwares e pesquisas nas áreas de eletrônica e teleinformática. Sua principal clientela é formada por órgãos públicos vinculados ao controle e segurança no trânsito;
- para a adequada compreensão das irregularidades, é importante conhecer o histórico da composição societária da fiscalizada, das empresas ligadas e das alterações relacionadas à sede e filiais nas duas últimas décadas;
- tem constituição e gestão familiar, sob o controle direto ou indireto dos irmãos Samuel Dzintar Schause, Walter Arvido Schause e Donald Elmar Schause;
- o capital social encontra-se assim distribuído: DARGOS Participações S/A (33,34%), LAIME Participações S/A (33,33%) e NAUDIN Participações S/A (33,33%);
- a DARGOS tem como principais acionistas Patrícia Helena Winter Schause (49,99%) e Melissa Andréa Winter Schause (49,98%), filhas de Samuel Dzintar Schause, que detém participação residual de 0,03%;
- a LAIME tem como principais acionistas Eduardo Augusto Purin Schause (33,33%), Alessandra Cristina Purin Schause (33,32%) e Luciana Regina Purin Schause (33,32%), filhos de Donald Elmar Schause, que detém participação residual de 0,03%;
- a NAUDIN tem como principais acionistas Walter Alberto Mitt Schause (33,33%), Lilian Margarida Mitt Schause (33,32%) e Simone Andréa Mitt Schause (33,32%), filhos de Walter Arvido Schause, que detém participação residual de 0,03%;
- as participações residuais de Samuel, Donald e Walter Arvido nas controladoras correspondem a ações especiais classe B, reservadas aos detentores de poder de mando e gestão na controlada (PERKONS);
- Samuel, Donald e Walter constam como representantes das controladoras perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo beneficiários da maior parte dos dividendos por elas distribuídos;
- Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause participam ativamente da administração e estão diretamente relacionados a determinados eventos narrados;

Participações no exterior

- a PERKONS é controladora dos seguintes empreendimentos no exterior: Consorcio Transito Ciudadano – CTC, no Peru, com participação de 80%; PERKONS ANDINA SAC, no Peru, com participação de 99,99%; e PERKONS OPERATION, na Colômbia, com participação de 50%;

Histórico societário e sociedades ligadas

- em 5/3/91, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, foi constituída a **Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda**, sendo o capital social assim composto: LAPSEN S/A (498.437.190 quotas) e Walter Alberto Mitt Schause (1 quota);
- todo o capital da LAPSEN foi integralizado mediante entrega de determinado imóvel e respectivas benfeitorias, localizado à Rodovia BR 116, Km 399, nº 6.340, Tarumã;
- conforme contrato social, a LAPSEN estava representada por sua acionista majoritária, SCHAUSE Participações S/A;
- a LAPSEN ajuizou, em 5/11/90, pedido de concordata preventiva perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba (PR), convertido, em 11/8/93, em processo de falência;
- em 18/3/92, na primeira alteração contratual, a LAPSEN S/A transfere 498.437.187 quotas para a razão social BALTIA S/A e três quotas individualizadas para Donald Elmar Schause, Samuel Dzintar Schause e Walter Arvido Schause;
- BALTIA S/A, conforme DIPJ/2000, tem a totalidade do seu capital social integralizado pelas seguintes pessoas jurídicas: VERTIGA Participações S/A (33,34%), TRIGONA Participações S/A (33,33%) e ZOBENS Participações S/A (33,33%);
- VERTIGA, TRIGONA e ZOBENS são de propriedade, respectivamente, de Samuel Dzintar Schause, Donald Elmar Schause e Walter Arvido Schause, e suas respectivas esposas;
- em 30/4/92 (data de protocolo na JUCEPAR em 18/6/93), na segunda alteração contratual da LAPSEN S/A, além da transferência da sede para Antonina (PR) e constituição de filial onde funcionava a matriz, Walter Arvido Schause transfere sua única quota para BALTIA S/A, permanecendo na sociedade o seu filho, Walter Alberto Mitt Schause e seus dois irmãos (Samuel e Donald);
- em 30/6/93, na terceira alteração contratual, a LAPSEN S/A retorna para a Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda recebendo da BALTIA S/A 96.974.491.103 quotas;
- em 1/7/93, na quarta alteração contratual, a LAPSEN S/A retira-se da sociedade e tem o capital restituído por meio do imóvel localizado na BR 116, Km 399, nº 6.340, onde constituía a sede que havia sido transformada em filial;
- em 13/6/97, na nona alteração contratual, a BALTIA S/A transfere a sua participação, por doação, a Walter Alberto Mitt Schause e a Eduardo Purin Schause, que aos 19 anos torna-se cotista com 1,93%. Estabeleceu-se que a sociedade seria gerida isoladamente por Walter Alberto Mitt Schause, porém se ratificou a nomeação dos dirigentes escolhidos na segunda alteração contratual (Samuel Dzintar Schause e Donald Elmar Schause), garantindo-lhes iguais direitos e poderes;
- em 7/7/97, conforme décima alteração contratual, o imóvel sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, da LAPSEN S/A foi reintegrado ao capital da Perkons pelo valor de R\$ 2.200.000,00; sendo R\$1.350.000,00 distribuídos de comum acordo e gratuitamente aos sócios remanescentes (Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause); e R\$850.000,00 a ser pago no prazo de sete anos;
- em 1/12/97, embora o imóvel compusesse o capital social da Perkons, esta sociedade, na condição de locatária, celebra um contrato de locação com a Massa Falida da LAPSEN (locadora);

- em 18/12/97, na décima primeira alteração contratual, foram confirmados nos cargos de diretoria, por tempo indeterminado, os Srs. Samuel Dzintar Schause e Donald Elmar Schause, sendo-lhes garantido poderes de representação e administração isoladamente. A sede da Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda retorna à BR 116, Km 399, nº 6.340;
- em 16/12/02, a sociedade é transformada em S.A, constando como acionistas subscritores da Ata de Assembleia Geral de Constituição os Srs. Walter Alberto Mitt Schause (98,07% de participação) e Eduardo Augusto Purin Schause (1,93% de participação). Como diretores assinaram Walter Arvido Schause, Samuel Dzintar Schause e Donald Elmar Schause;
- conforme Livro Registro de Ações Nominativas e Registro de Transferência de Ações Nominativas, as ações pertencentes a Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause foram, em 17/12/02 e 18/12/02, doadas às sociedades dos filhos dos Srs. Samuel Dzintar Schause (DARGOS), Donald Elmar Schause (LAIME) e Walter Arvido Schause (NAUDIN);
- as doações constam das DIRPF de Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause. Para justificar a participação, o Sr. Walter Alberto Mitt Schause informou-a no Quadro de Bens e Direitos com a correspondente declaração de uma dívida perante pai e tios no Quadro de Dívidas e Ônus Reais;
- em 30/12/02, na primeira Assembleia Geral Extraordinária constam como presidente e secretário os Srs. Samuel Dzintar Schause e Donald Elmar Schause;
- os Srs. Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause nunca foram os únicos sócios/acionistas de fato do contribuinte;

Falência da LAPSEN e constituição da PERKONS

- a exploração da principal atividade empresarial dos irmãos Donald, Walter e Samuel teve como entrave a falência da LAPSEN, voltada ao ramo da industrialização e comercialização de equipamentos de fax e telex, que acumulava uma dívida, atualizada pelo IGP-M, de R\$22.000.000,00;
- após cinco meses do pedido de concordata preventiva e quatro meses antes do pedido de registro de patente no INPI do Sistema Eletrônico para Controle de Velocidade de Veículos, é constituída a PERKONS, que, desconsiderada a participação simbólica de Walter Alberto Mitt Schause, pertencia à LAPSEN;
- os controladores da PERKONS adotaram medidas para desvinculá-la da dívida de sua principal cotista;
- as alterações contratuais para excluir a sede da PERKONS do processo de falência da LAPSEN não obteve sucesso, conforme arrecadação do bem determinada pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (PR);
- a recomposição societária ocorrida na PERKONS serviu para reconduzir formalmente aqueles que já eram os administradores de fato desde a sua constituição: Donald, Samuel e Walter;
- o crescente faturamento com a inovadora atividade de industrialização de lombadas eletrônicas passou a ser parcialmente comprometida com as dívidas da LAPSEN;
- credores, em diversas oportunidades, requereram a solidariedade da PERKONS pelas dívidas da massa falida;

Unidade industrial da PERKONS

- a partir de 2/1/98, com a reintegração ao capital da PERKONS, o imóvel sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, voltou a ser a sede da sociedade, conforme Décima Primeira Alteração Contratual. No mesmo local, passou a funcionar também a filial com CNPJ nº 82.646.332/0002-93, sendo que a unidade de Antonina (PR) foi transformada na filial com CNPJ nº 82.646.332/0003-74;
- de acordo com a Décima Sétima Alteração Contratual, de 18/4/02, a sede é transferida para a Av. Marginal José de Anchieta, 458, Vila Guarani, Colombo (PR), e a filial, fechada;
- com a transferência da sede e fechamento da filial, situados no mesmo local (BR 116, Km 399, nº 6.340), conclui-se que a PERKONS deslocou suas instalações industriais para o novo endereço;

Utilização de pessoa jurídica fictícia no exterior

- embora o contrato de locação do imóvel sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, houvesse expirado em 30/4/02 e, formalmente, a sede da PERKONS, sido transferida desde 18/4/02 para novo endereço, os alugueres foram pagos, de novembro/2001 a abril/2003, por HELIX Brasil S/A, que apresentou à fiscalização um contrato de locação datado de 30/5/03;
- a HELIX Brasil S/A, criada em 7/11/01, com sede no imóvel sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, tinha como acionistas a sociedade norte-americana HELIX Technology and Investments LLC (99,88%), com sede na cidade de Wilmington no Estado de Delaware (EUA), e Jefferson do Carmo Bruckheimer (0,12%). Conforme DIPJ/2000, o quadro societário era o seguinte: HELIX Technology and Investments LLC (73,92%), Eduardo Augusto Purin Schause (4,60%), Richard Budal da Costa (9,97%), José Mário Fonseca de Andrade (7,67%) e Jorge Benedito de Miranda (3,84%);
- antes da criação da HELIX Brasil S/A, Jefferson do Carmo Bruckheimer era funcionário da PERKONS; Eduardo Augusto Purin Schause, diretor a partir de 2/8/08, é diretor e quotista da PERKONS desde 1997; Richard Budal da Costa é funcionário da PERKONS desde 2005 e é cônjuge de Melissa Andrea Winter Schause, filha de Samuel Dzintar Schause, acionista de uma das controladoras da PERKONS; José Mário Fonseca de Andrade e Jorge Benedito de Miranda foram transferidos da LAPSEN para a PERKONS em 1997, sendo o primeiro diretor;
- em 2007 e 2008, Eduardo Augusto Purin Schause, Richard Budal da Costa, José Mário Fonseca de Andrade e Jorge Benedito de Miranda receberam gratuitamente participações acionárias da HELIX, proporcionando-lhes rendimentos através da distribuição de lucros;
- a HELIX Brasil S/A foi constituída por Jefferson do Carmo Bruckheimer, advogado, que detinha poderes de representação outorgados pelo presidente da HELIX Technology and Investments LLC e que foi o único diretor por mais de seis anos, até 1/5/08, quando a procuração foi revogada;
- Jefferson do Carmo Bruckheimer foi designado pela PERKONS para acompanhar a ação fiscal, conforme procurações, sendo também o representante da HELIX para responder a diligências fiscais ali realizadas;
- intimada pela fiscalização a apresentar as demonstrações financeiras da controladora americana, a HELIX Brasil S/A informou que “...eram particulares da mesma, e não estão acessíveis”; a prestar informações sobre a composição da diretoria da controladora, declarou “...que não tem conhecimento do quadro atual da atual Diretoria de sua controladora, pois não têm acesso a tais informações e documentos estatutários”;

- em visita ao imóvel sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, o representante da HELIX Brasil S/A informou à fiscalização que não havia correspondências comerciais trocadas com a diretoria da HELIX Technology and Investments LLC;
- é inverossímil que os diretores da sociedade norte-americana sejam desconhecidos da subsidiária brasileira e que com esta não se comunique, tendo recebido quase R\$ 6.000.000,00 de dividendos em dois anos e celebrado contrato de “*joint venture*” para receber tecnologia de uma sociedade brasileira (PERKONS);
- pesquisas realizadas via internet no Registro Público de alguns países e estados norte-americanos indicam: (a) Yusik Baskin, suposto presidente da HELIX Technology and Investments LLC, que outorgou poderes a Jefferson do Carmo Bruckheimer, é um bielo-russo com cidadania norte-americana, que seria proprietário de empresas fictícias, registradas em Miami, Ilhas Virgens Britânicas e no Peru, utilizadas na lavagem de dinheiro pelos donos de uma das principais companhias aéreas que operava no Chile e Peru na década passada;
- no Registro Público da Flórida, Yusik Baskin consta como sócio/diretor/representante de 31 sociedades, e, no Registro Público do Panamá, como acionista/diretor de 20 sociedades;
- a outra acionista da HELIX Technology and Investments LLC, Thays Herrera de Salas, consta como diretora/acionista/agente de 3.167 sociedades registradas no Registro Público do Panamá, dentre as quais a Administralt Management Corp, que representou a HELIX Technology and Investments LLC na revogação, em 1/5/08, dos poderes outorgados a Jefferson do Carmo Bruckheimer, e na procuração para Eduardo Augusto Purin Schause, datada de 2/5/08;
- há notícias de que Thays Herrera de Salas consta na Argentina como interposta pessoa (“laranja”) de sociedades utilizadas para fraudar a legislação tributária daquele país;
- em 1/5/02, feriado, data em que os poderes de representação da HELIX Brasil S/A foram retirados de Jefferson do Carmo Bruckheimer, os primeiros 16 funcionários foram registrados, todos oriundos da PERKONS, sendo que, com relação a alguns, sequer houve registro da rescisão do contrato de trabalho;
- em 17/11/11, em visita conjunta com a fiscalização do Ministério do Trabalho às instalações da antiga LAPSEN, da PERKONS até 2002 e onde funcionaria a HELIX Brasil S/A, sito à BR 116, Km 399, nº 6.340, verificou-se: (a) que ali trabalhavam funcionários dos departamentos de marketing, desenvolvimento de hardware e software da PERKONS, sendo 73 nas últimas 24 horas; (b) havia funcionários da HELIX Brasil S/A, mas não registravam eletronicamente a presença; (c) conforme informações constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao mês de maio/2011, 20 funcionários da PERKONS foram transferidos para a HELIX Brasil S/A, sem encargos de rescisões contratuais; (d) o Livro da Inspeção do Trabalho mantido no estabelecimento era o da filial da PERKONS, baixada em 18/4/02, constando registros da fiscalização do Ministério do Trabalho após 2002; e (e) o cabeçalho da Relação Instantânea de Marcações emitida pelo equipamento de controle eletrônico de ponto informa o endereço oficial da PERKONS (Rua Humberto de Alencar Castelo Branco, 388, Jardim Amélia, Pinhais-PR);
- a transferência de trabalhadores sem ônus rescisório é característica de pessoas de um mesmo grupo empresarial, conforme art.2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- a maioria de trabalhadores da PERKONS nas mesmas instalações, as transferências sem ônus rescisórios entre PERKONS e HELIX Brasil S/A e a manutenção do mesmo livro apresentado à fiscalização trabalhista são fatos que já demonstram que se tratam de uma única sociedade;

- em que pese ter sido intimado a ir à Divisão de Fiscalização da SRRF – 9ª RF para prestar esclarecimentos, o Sr. Eduardo Augusto Purin Schause não compareceu. O Sr. Jefferson do Carmo Bruckheimer, acompanhado por sua advogada, apresentou respostas vazias aos questionamentos da fiscalização;
- os seguintes fatos desqualificam o contrato de “*joint venture*”, traduzido como Contrato de Empreendimento Conjunto, celebrado entre PERKONS, a “off shore” HELIX Technology and Investments LLC e a subsidiária HELIX Brasil S/A, registrado no Consulado-Geral do Brasil em Miami sem o comparecimento de todas as partes: (a) não comprovação da transferência de tecnologia; e (b) inexistência de correspondências comerciais. Considerando a falência da LAPSEN e os pleitos de responsabilidade solidária da PERKONS formulados pelos credores, no contrato de “*joint venture*” estabeleceu-se que o acordo não implicaria qualquer responsabilidade quanto às obrigações de titularidade da PERKONS;
- no ano-calendário 2010, a HELIX Brasil S/A, mesmo sendo credora da PERKONS, a esta concedeu empréstimos gratuitos que totalizaram R\$ 34.802.000,00, conforme Contrato de Mútuo não registrado em cartório. Considerando a inexistência de registro cartorial, de juros pactuados e de prestação de contas, conclui-se que na realidade havia uma transferência de recursos que seriam de uma única sociedade, a PERKONS;
- o contrato de “*joint venture*” não serve para justificar tal liberalidade, pois é inverossímil que os irmãos Schause transfeririam seu bem mais precioso, a tecnologia, para desconhecidos;
- nos anos-calendário 2009 e 2010, a HELIX Brasil S/A remeteu R\$ 5.955.000,00 ao exterior, tendo como destinatário a fictícia HELIX Technology and Investments LLC, sendo que a primeira remessa, de R\$ 250.000,00, teve como recebedora Brigitte Recoing, na Suíça;
- na conta nº 48.314 (Aluguel de Equipamentos), a PERKONS contabilizou a título de Despesas Gerais o montante de R\$ 61.402.708,75 nos anos-calendário 2006 a 2009, relativas a 22 notas fiscais;
- nos anos-calendário 2006 e 2007, a HELIX declarou os mesmos valores contabilizados como despesas na PERKONS; porém, em 2008 e 2009, R\$ 28.865.578,40 deixaram de ser reconhecidos como receitas tributáveis. Caso não se tratasse de uma simulação, não haveria irregularidade, vez que a PERKONS apurou IRPJ e CSLL pelo lucro real e a HELIX, com base no lucro presumido;
- do montante de R\$ 24.887.448,47 contabilizado em 2008, a PERKONS não apresentou quitação para R\$ 2.613.435,15; e do montante de R\$ 15.197.943,25, contabilizado em 2009, apenas R\$ 1.100.000,00 foram pagos (2011);
- em 2010, a PERKONS contabilizou como despesas valores relativos a 5 (cinco) notas fiscais emitidas pela HELIX, para as quais não consta pagamento ou quitação;
- os valores pagos/repassados pela PERKONS à HELIX não guardavam regularidade de quitação, não existindo títulos de cobrança nem incidência de penalidade por atrasos no pagamento, mas obedeciam a um padrão de necessidade e conveniência;
- das 27 notas fiscais emitidas entre 2006 e 2010, 11 não receberam até agosto/2011 quitação, sendo que nas 16 restantes os repasses nunca coincidiram com o valor exato da nota fiscal. Por exemplo, o valor da NF nº 4358, de R\$ 15.149.854,92, foi repassado em 40 parcelas, entre maio/2008 e fevereiro/2010;
- da simulação dos sócios/administradores decorreram os seguintes efeitos tributários: (a) redução do IRPJ e da CSLL, por meio da dedução de despesas com aluguel de equipamentos da HELIX Brasil S/A, principalmente daquelas sem o efetivo pagamento, considerando as

formas de tributação na PERKONS (lucro real) e na HELIX (lucro presumido); (b) redução da contribuição de PIS e da Cofins, pelo aproveitamento indevido de créditos pelo regime não cumulativo na PERKONS (1,65% e 7,6%, respectivamente); (c) redução do IRPF devido sobre a remuneração dos diretores da PERKONS, efetuada a título de Distribuição de Dividendos na HELIX pelas ações recebidas na forma de “cessão fiduciária”; e (d) não recolhimento do IRRF sobre as remessas de recursos ao exterior.

Do ágio interno

- os acionistas que redistribuíram gratuitamente as ações da PERKONS entre os filhos de Samuel Dzintar Schause, Donald Elmar Schause e Walter Arvido Schause constam como sócios de uma “empresa-veículo”, especialmente criada e incorporada em um prazo de cinco meses para gerar um ágio fictício, que ocasionou uma amortização, nos anos-calendário de 2006 a 2008, de R\$ 2.703.306,34;
- em 26/12/02, Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause constituíram a INTERLAIKIS Participações Ltda, cuja integralização do capital deu-se pela transferência, por meio de Contratos de Cessão de Crédito, de créditos perante a PERKONS. Antes, aqueles sócios haviam firmado, no mesmo ano, contratos de mútuo com a PERKONS cujos créditos seriam recebidos a título de resultados (Adiantamento de Lucros);
- em 30/12/02, a INTERLAIKIS adquire ações da PERKONS pelo valor unitário de R\$ 8,48, antes avaliadas em R\$ 1,00, gerando uma reserva de ágio de R\$ 6.738.670,00. Este valor foi escriturado na INTERLAIKIS a título de ágio sobre investimento;
- em 30/5/03, a PERKONS incorpora a INTERLAIKIS e leva à contabilidade o saldo de ágio de R\$ 5.792.799,14, que passa a ser amortizado;
- a INTERLAIKIS nunca teve atividades operacionais e sua história resume-se a lançamentos contábeis que ocupam uma única página;
- os contratos de mútuo celebrados entre a PERKONS e seus acionistas não foram registrados em cartório, inexistindo transferências de numerários. Intimada para disponibilizar à fiscalização os comprovantes dos recebimentos, a PERKONS não os apresentou;
- os recolhimentos do IRRF (Cód. 8053), no montante de R\$ 147.734,00, supostamente sobre os juros recebidos da PERKONS em razão dos contratos de mútuo, apenas reforçam a simulação praticada;
- o único benefício da transação, decorrente da celebração de contratos de mútuo com sócios/dirigentes da fiscalizada, da constituição de uma “empresa-veículo” capitalizada com recursos oriundos dos pretensos créditos e da aquisição de participação societária com esses créditos, foi a redução ilícita de tributos;
- não houve a geração de ágio a partir de um processo de compra e venda de ativos líquidos entre partes independentes e não relacionadas;

Da multa qualificada

- a multa de ofício proporcional foi aplicada no percentual de 150%, com base no art.44, II, da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, tendo em vista a conclusão fiscal de que a PERKONS S/A e a HELIX Brasil S/A constituem-se em uma única sociedade, com administração comum, mesmo espaço físico, sendo aquela última um desmembramento das atividades industriais da primeira; e que se utilizaram de interpostas pessoas no exterior na constituição de sociedade fictícia, fatos que revelam o evidente intuito de fraude;

Da responsabilidade dos acionistas, administradores e prepostos

- diante dos eventos narrados, foram arrolados como responsáveis tributários solidários, com base nos arts.124, I, e 135, II e III, do Código Tributário Nacional (CTN), os Srs. Eduardo Augusto Purin Schause, Walter Alberto Mitt Schause, Jefferson do Carmo Bruckheimer, Samuel Dzintar Schause, Donald Elmar Schause e Walter Arvido Schause.

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Primeira Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.5.296/5.348):

NULIDADE. Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal; o artigo 149, VII, do CTN outorga à administração a competência para desconsiderar os atos ou negócios fictícios, fraudados, eivados de vício de vontade ou de forma, ou simulados.

SIMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A EXTERIORIZAÇÃO DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS E A VONTADE, A INTENÇÃO DESEJADA. O exame da licitude ou não dos meios empregados conduz necessariamente à apreciação do fato concreto e de sua correspondência com o modelo abstrato (forma) utilizado; se a forma não reflete o fato concreto, é aparente, estamos diante da simulação, que é caracterizada pela divergência entre a exteriorização dos atos formalmente praticados e a vontade, a intenção desejada.

SIMULAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE FABRIL PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. Tendo a autoridade fiscal demonstrada a ocorrência de simulação da transferência da atividade fabril para outra pessoa jurídica, por meio de indícios concretos de que não passa de mera aparência ou oculta uma outra relação jurídica de natureza diversa, cabe a desqualificação dos negócios simulados, exclusivamente para efeitos fiscais, para recompor o lucro real da contribuinte e nele computar o resultado tributável da pessoa jurídica para a qual foi simulada a transferência da atividade fabril, porquanto as duas são, na realidade, uma única empresa.

ÁGIO INTERNO. FUNDAMENTO ECONÔMICO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. TRANSAÇÃO DOS SÓCIOS COM ELES MESMOS. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. É descabida a amortização de ágio interno, com fundamento econômico em expectativa de rentabilidade futura, constituído sobre o próprio patrimônio líquido da própria contribuinte, pois não é possível reconhecer uma mais valia de um investimento quando originado de transação dos sócios com eles mesmos, haja vista a ausência de substância econômica na operação e de não resultar de um processo imparcial de valoração, num ambiente de livre mercado e de independência entre as duas companhias.

ÁGIO OU DESÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. Para que o custo de aquisição da participação societária possa ser desdobrado em valor de patrimônio líquido e em ágio ou deságio com base em expectativa de rentabilidade futura, é condição indispensável que à época da aquisição o seu valor

esteja devidamente lastreado em laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES/DIRETORES. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. Os administradores/diretores da contribuinte e da empresa para a qual foi simulada a transferência da atividade fabril devem compor o rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário em face de terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e terem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei; tais administradores/diretores comandaram as operações e praticaram atos que possibilitaram à contribuinte simular o desmembramento e transferência da atividade fabril para outra pessoa jurídica, assim a amortização de ágio inexistente constituído sobre o próprio patrimônio líquido da atuada.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se na contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizada a atitude dolosa pela ocorrência de simulação do desmembramento e transferência da atividade fabril para outra pessoa jurídica, pois esta e a interessada são, na realidade, uma única empresa; também restou caracterizada a atitude dolosa na amortização de ágio gerado artificialmente sobre o seu próprio patrimônio líquido, com utilização de empresa veículo e sem estar à época amparado pelo indispensável laudo de avaliação com fundamento em rentabilidade futura.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO INDEVIDO NO REGIME NÃO CUMULATIVO. Considerando que a pessoa jurídica para a qual foi simulada a transferência da atividade fabril emitiu diversas notas fiscais de prestação de serviços em nome da interessada, e tendo em vista que essas duas são, na realidade, uma única empresa, é indevido o aproveitamento pela fiscalizada da diferença entre o crédito no regime não cumulativo de PIS (aliquota de 1,65%) e Cofins (7,6%) e o valor das contribuições por aquela empresa pagas no regime cumulativo (aliquotas de 0,65% e 3%, respectivamente).

Em primeira instância, afastou-se a responsabilidade tributária de Jefferson do Carmo Bruckheimer quanto aos créditos tributários com fatos geradores posteriores a 1/5/08.

O **contribuinte**, devidamente intimado por via postal (fl.5.388), interpôs recurso voluntário em 3/8/12 (fls.5.399/5.532), em que sustenta:

Da preliminar de nulidade dos lançamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

12/12/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por ALOYSIO JOSE

PERCINIO DA SILVA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a fiscalização não teria produzido provas que pudessem fundamentar os lançamentos tributários, que devem ser pautados pela estrita legalidade (art.142 do CTN e art.9º do Decreto nº 70.235/72). O Termo de Constatação Fiscal abusaria de termos jocosos, sarcásticos, juízos pessoais, para justificar a ocorrência de simulação e fraude, que não poderia ser presumida a partir de indícios. As alegações fiscais, quando muito, poderiam autorizar a conclusão de que a PERKONS e a HELIX seriam parceiras, fato que nunca foi negado;
- a Administração Tributária não poderia desconsiderar atos ou negócios jurídicos legais, tampouco desconsiderar a personalidade jurídica de empresas com o intuito de exigir tributos;
- a legislação brasileira não exigiria que sociedades nacionais mantivessem em seus registros informações relativas às suas controladoras, não havendo a obrigatoriedade de a fiscalizada prestá-las;
- poderia a RFB buscar as informações sobre a Helix Technology na Investments LCC diretamente ao governo norte-americano ou ao Estado de Delaware;
- se a Helix Technology na Investments LCC é uma empresa fantasma, “...de onde teriam vindo os expressivos valores aportados na HELIX Brasil por sua controladora nos últimos anos? Destaque-se que quando da constituição da empresa HELIX BRASIL houve um aporte inicial de US\$ 150.000,00 [...], equivalente a R\$ 372.150,00 [...]. Em 9/5/03, a controladora norte-americana enviou mais US\$ 300.000,00, o que equivalia na época a R\$ 888.750,00 [...]. Referidas quantias ingressaram no país pelas vias legais do BACEN, conforme contrato de câmbio, onde consta como pagador no exterior a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LCC (documentos em anexo)”;
- as provas de que os diretores da Helix Technology na Investments LCC seriam “laranjas” teriam sido extraídas de sites de jornais estrangeiros, de desconhecida reputação, que mencionam a existência de processos judiciais envolvendo empresas das quais Yusik Baskin e Thais Herrera de Salas seriam sócios. O fato de tais pessoas físicas constarem em registros públicos da Flórida como representantes de inúmeras empresas também não significa que sejam “laranjas” ou que referida prática é ilegal;

Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

- os seguintes argumentos e provas juntadas com a impugnação foram ignorados pela DRJ: (a) alegação de ofensa ao art.17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da exposição, pela fiscalização, da imagem de crianças sem a devida autorização dos pais ou responsáveis; (b) laudo fotográfico das instalações da sede da PERKONS na cidade de Colombo (PR) e posteriormente em Pinhais (PR), e também da HELIX BRASIL S/A, para comprovar que não estão estabelecidas em um mesmo endereço; (c) cópias de contas de água, luz e telefone recentes, de alvará de funcionamento, e de alteração do contrato social em 18/4/02, que comprovam a existência de uma sede estruturada e compatível com suas finalidades, situada à Av. Marginal José de Anchieta, 458, Vila Guarani, Colombo (PR); (d) Laudo de Fiscalização de Processo Produtivo, elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para comprovar que a HELIX estava, na época da fiscalização, à frente do processo de produção das lombadas eletrônicas, ou seja, de que houve transferência da atividade fabril da PERKONS para a HELIX; (e) ausência de fiscalização do estabelecimento industrial da HELIX BRASIL S/A; (f) ilações acerca do propósito negocial da “joint venture”; (g) documentos comprobatórios do propósito negocial da transferência do processo de fabricação das lombadas eletrônicas para a HELIX BRASIL S/A; (h) cópias de recentes editais de licitação para comprovar que o atual objetivo da PERKONS é a prestação de serviços, não a fabricação de equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito; (i) decisões judiciais que afastam a sucessão e responsabilidade da

PERKONS sobre as dívidas da LAPSEN; (j) pareceres de auditorias externas, demonstrações contábeis, comprovantes de importação de insumos, relatório de ativo imobilizado, registro de marca perante o INPI, balanços publicados no Diário Oficial, e premiação concedida pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná e pelo Jornal Indústria e Comércio do Paraná, comprovam a existência fática da HELIX BRASIL S/A;

Da preliminar de decadência

- estariam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2006, com base no art.150, §4º, do CTN, considerando-se a modalidade por homologação;
- não teria restado caracterizada a existência de dolo ou simulação;

Do mérito

Da inexistência de simulação. Violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (art.170 da CF) e da segurança jurídica

- a LAPSEN teria falido porque o principal produto de sua linha de fabricação era o telex, que se tornou obsoleto;
- o imóvel situado à BR 116 fora legitimamente locado pela LAPSEN ao autuado;
- em que pese o processo de falência da LAPSEN, seus sócios constituíram a PERKONS e criaram a sua grande invenção: lombadas eletrônicas. Considerando a demanda emergente, inclusive internacional. pelo produto, fez-se necessária uma reestruturação funcional, que envolveu a celebração com a HELIX de um Contrato de Empreendimento Conjunto (Joint Venture);
- não poderia a fiscalização ignorar a existência fática da HELIX Brasil S/A, pois sua constituição foi plenamente lícita e suas operações, executadas de acordo com as leis brasileiras, sem qualquer omissão ou falta de transparência;
- inexistiria irregularidade no fato de a HELIX Brasil S/A e a PERKONS possuírem mesmo controle acionário, tampouco de uma apurar seus resultados pelo lucro presumido, outra pelo lucro real;
- seria ilógico supor a associação entre as sociedades, pelo fato de não terem sido encontradas provas materiais da transferência de tecnologia. A fiscalização "...ignora que a associação com uma entidade estrangeira representou um acesso direto a inovações tecnológicas inerentes ao setor de controle de tráfego, assim como conferiu estrategicamente um fator importante para a internacionalização das operações, como é o caso dos projetos no Peru, Colômbia e Chile, além de outros que estão sendo prospectados";
- o Contrato de Empreendimento Conjunto consagraria a convergência de interesses entre as empresas signatárias, de modo a justificar plenamente que os pagamentos fossem feitos na medida da necessidade de cada qual;

Do conceito de simulação. Vício de vontade x vício de causa. Teoria do Propósito Negocial

- a transferência da atividade fabril da PERKONS para a HELIX Brasil S/A nunca se deu de forma oculta, posto que se encontra refletida em documentação societária e fiscal, inclusive no Contrato de Empreendimento Conjunto, registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos, sendo dotada da publicidade necessária;

- não estariam presentes quaisquer das hipóteses do art.167, §1º, do Código Civil, que caracterizam como simulado determinado negócio jurídico, mormente quando considerado o Contrato de Empreendimento Conjunto;
- a PERKONS não emitira declaração de vontade divorciada do real intuito negocial, qual seja, o aprimoramento das operações no Brasil e a expansão para mercados internacionais;

Do caso concreto. O faturamento da HELIX Brasil S/A e o Contrato de Empreendimento Conjunto (Joint Venture)

- o fluxo financeiro do pagamento das faturas pela PERKONS à HELIX Brasil S/A estaria plenamente justificado à luz do Contrato de Empreendimento Conjunto, firmado em 1/6/02, sem qualquer vício de vontade ou de causa;
- inexistiria no ordenamento jurídico vedação de administração coordenada entre sociedades, que possibilitam redução de custos, aumento de produtividade e de lucros;
- o principal propósito do Contrato de Empreendimento Conjunto seria possibilitar a realização de investimentos das contratantes para: *“promover a fabricação, comercialização, instalação e prestação de serviços relacionados às Lombadas Eletrônicas; licenciamento de uso das patentes para a fabricação da Lombada Eletrônica e transferência de tecnologia a ela aplicável; desenvolvimento de projetos e pesquisas de conhecimento tecnológico de interesse das partes; alocação e readequação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos existentes e futuros conforme plano estratégico conjunto das partes; redução dos custos de fabricação e operação das Lombadas Eletrônicas e produtos afetos a mesma; inserção e colocação de produtos no mercado brasileiro”*;
- da atuação coordenada decorreu Contrato de Locação firmado entre a PERKONS e a HELIX Brasil S/A, que legitima o pagamento dos alugueres e as deduções das despesas;

Da necessidade estratégica de mercado. Compromisso de exclusividade recíproca fixada em contrato

- por questões estratégicas de mercado, não interessaria à PERKONS que a HELIX Brasil S/A, responsável pela fabricação dos equipamentos, pudesse vender as lombadas eletrônicas para a concorrência, até porque *“...o desenvolvimento dos projetos de criação, melhoria e atualização dos equipamentos continuou sendo realizado pela PERKONS”*; o que representaria grande risco de que as inovações tecnológicas restassem compartilhadas com concorrentes;
- no Contrato de Empreendimento Conjunto haveria uma cláusula de exclusividade e não concorrência;
- os irmãos Donald, Walter Arvido e Samuel Schause teriam cedido onerosamente à HELIX Brasil S/A os direitos de propriedade industrial que detinham sobre as lombadas eletrônicas, pelo valor total de R\$ 570.000,00, devidamente registrado no Livro Razão. Tais rendimentos foram tributados por ganho de capital à alíquota de 15% e constam das declarações de rendimentos das pessoas físicas;
- a HELIX Brasil S/A manteria relações contratuais com outras empresas, que também manteriam relações comerciais com a PERKONS reguladas por instrumentos particulares que asseguram as mesmas garantias de não concorrência e confidencialidade;

Da Racionalidade dos fluxos de pagamentos. Dos prazos concedidos pela HELIX BRASIL para pagamento das notas fiscais emitidas pela PERKONS. Decorrencia lógica da parceria empresarial existente entre as empresas

- o fluxo de pagamentos obedeceria à seguinte lógica, adotada, inclusive com relação a outros clientes: *“...a PERKONS loca o equipamento da HELIX BRASIL, põe à serviço de um cliente final seu, mas somente realiza o pagamento quanto efetivamente recebe do seu cliente o pagamento pelo serviço. E como os clientes da PERKONS são, quase que em sua totalidade, entidades de direito público (prefeituras, órgãos públicos, fundações públicas etc.), é muito comum ocorrerem atrasos nos pagamentos”*;
- a postura da HELIX Brasil S/A apenas reforçaria a parceria, com colaboração mútua, sendo que tal liberalidade nunca foi escondida ou negada;
- relativamente aos anos-calendário fiscalizados, a PERKONS repassou à HELIX Brasil S/A o montante de R\$ 49.132.134,65;
- quanto à ausência de cobrança dos débitos vencidos e de qualquer atualização monetária, multa e/ou juros moratórios, *“...tal prática também decorre da relação de parceria existente e, como já dito, é muito usual que haja condescendências entre empresas parceiras, ainda mais quando o há relação de interdependência entre as mesmas. Isso não significa, de forma alguma que a demora de pagamento, em alguns casos, não tenha sido causa para ajustes negociais contínuos entre as empresas durante o curso da parceria. No entanto, as boas relações políticas prevaleceram e em muitos momentos a condescendência da HELIX BRASIL para com a PERKONS foi paga através de concessões por parte desta ou participações diferenciadas em outros negócios. Enfim, dentro dos limites da liberalidade negocial ao qual estão afetas, as pendências recíprocas foram resolvidas através de políticas institucionais, tão usuais nos meios empresariais, porém, não compreendidas pela Administração Fazendária”*;
- a não cobrança do cumprimento dos prazos poderia até induzir a presunção de má gerência da HELIX Brasil S/A, jamais de que tenha havido conluio ou outra ilegalidade;
- as despesas da PERKONS com a locação dos equipamentos seria operacional e necessárias à sua atividade, passíveis de dedução;
- sem a captação da imagem da infração de trânsito, a seqüência de serviços desenvolvidos pela PERKONS, como o processamento e demais atividades;

Da inexistência de mútuos gratuitos. Contrato firmado entre PERKONS e HELIX Brasil em 22/01/2010. Negócio jurídico válido

- ao contrário do posto pela fiscalização, os contratos de empréstimos concedidos pela HELIX Brasil S/A à PERKONS em 2010, no montante de R\$ 34.802.000,00, não necessitariam ter sido registrados em cartório;
- em quase 10 anos de parceria empresarial, somente uma relação de mútuo existiu, o que denotaria que referida situação não era usual ou contínua;
- o contrato de mútuo não teria sido a título gratuito, pois sua cláusula segunda previa juros de 6% ao ano;
- balanços da PERKONS, acostados aos autos, indicariam dificuldades financeiras ao final de 2009, fato determinante para a captação de recursos de curto prazo;
- as transferências de valores feitas pela HELIX Brasil S/A em favor da PERKONS teriam originado recolhimentos de IOF, no valor de R\$ 197.834,34, devidamente contabilizados;
- caso a HELIX Brasil S/A houvesse exigido juros pelos empréstimos concedidos, tais valores poderiam ter sido deduzidos do lucro tributável da PERKONS, o que diminuiria o IRPJ e a CSLL devidos;

- conforme fluxo financeiro relativo ao empréstimo, o valor nominal dos juros seria de R\$58.675,80, conforme ficha financeira, o que perfaz um valor atualizado de R\$ 60.492,42, irrelevante e insignificante quando comparado aos valores das operações existentes entre as empresas, o que justificaria a postura condescendente da HELIX Brasil S/A;
- em momento algum, a HELIX afirmara à fiscalização que renunciou ao direito de exigir os juros contratuais, sendo que tais quantias ainda podem ser cobradas no prazo prescricional;
- a questão da cobrança ou não dos juros é questão de estratégia empresarial;

Da impossibilidade de constituição do ilícito tributário com base em indícios. Visita feita à sede das instalações industriais sem que fosse feita vistoria da linha de produção. Falta de aprofundamento da fiscalização tributária.

- a fiscalização ignorara o fato de a HELIX Brasil S.A estar estabelecida na BR 116, Km 399, nº 6.340, Taramã, Curitiba (PR), não tendo o cuidado de devidamente vistoriar o local;
- ao relatar a visita, a fiscalização teria omitido os seguintes fatos: (a) presença do Sr. Eduardo Augusto Purin Schause, Diretor da Helix Brasil S/A; (b) 37 (trinta e sete) funcionários da HELIX Brasil S/A trabalhando no local; (c) Livro de Registro de Inspeção Trabalhista exclusivo da Helix Brasil S/A; (d) placa de sinalização, indicando que no local funciona a sede da HELIX Brasil S/A. Ademais, deixara de vistoriar da linha de produção industrial e de averiguar se os funcionários eram da HELIX Brasil S/A; de mencionar que os funcionários da PERKONS e da HELIX Brasil S/A atuavam em atividades distintas e que o patrimônio da HELIX Brasil S/A estaria segregado do da PERKONS; de averiguar os estoques de matérias-primas, insumos ou produtos acabados, que seriam distintos; e de mencionar que não havia no local diretores da PERKONS;
- a unidade industrial seria operada por gerentes industriais, almoxarifes, responsáveis de compras, analistas de planejamento e de controle de produção, e engenheiros da HELIX Brasil S/A, bem como funcionários terceirizados, de manutenção e segurança, contratados pela HELIX Brasil S/A;
- os Auditores-Fiscais responsáveis pela lavratura dos autos de infração estiveram na sede da PERKONS, em Pinhais, em 17/11/11, acompanhados de 10 (dez) Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho, e teriam omitido que na oportunidade foram-lhes apresentados dados sobre o seu funcionamento e o contato com funcionários e outros elementos relevantes;
- regime de parceira semelhante fora apreciado pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 103-23.357, de 23/1/08), quando se concluiu pela ausência de simulação e reforçou-se o não aprofundamento da ação fiscal;

Da justificativa negocial da presença de funcionários da PERKONS na sede da HELIX Brasil em Curitiba. Ausência de prova de que tais funcionários atuavam na linha de montagem. Irretroatividade do indício. Impossibilidade de se presumir com base em um dia apenas os últimos 10 anos de atuação conjunta das empresas

- a própria decisão de primeira instância, não obstante ter reconhecido que, dos 72 funcionários da PERKONS que cumpriam expediente na sede da HELIX Brasil S/A (2/3 do total dos trabalhadores da unidade fabril), 41 eram dos setores de marketing e de desenvolvimento de hardware/software e 31 da área administrativa, concluiu indevidamente que atuavam na produção industrial de lombadas eletrônicas;

- os profissionais da PERKONS que se encontravam na sede não atuariam na linha de montagem, “...*seja pela absoluta ausência de provas nesse sentido, seja pela presunção de que suas respectivas qualificações técnicas não lhes habilitava para tanto*”;
- conforme Contrato de Empreendimento Conjunto, caberia à PERKONS fornecer pessoal de apoio administrativo para subsidiar a atuação da HELIX Brasil S/A;
- Laudo produzido pelo Ministério da Indústria e Tecnologia (fls.4.646/4.665) atestaria que a HELIX Brasil S/A controla a linha de produção das lombadas eletrônicas;
- a indicação, na decisão recorrida, das funções dos funcionários da HELIX Brasil S/A atestaria a qualificação técnica para atuarem no processo produtivo;
- o fato de funcionários da PERKONS terem sido encontrados na sede da HELIX Brasil S/A em 17/11/11 não permitiria concluir, mesmo se estivessem atuando na linha de produção, que tal situação ocorria desde o início da parceria empresarial;
- os fatos narrados no Termo de Visita e Constatação Fiscal ocorreram no ano de 2011, que sequer foi objeto de autuação, não podendo comprovar ocorrências passadas em 10 anos;
- a situação dos funcionários da PERKONS poderia ter sido averiguada quanto aos anos-calandário 2006 a 2010, pois os documentos estavam plenamente acessíveis à fiscalização tributária e trabalhista;
- a presença de funcionários da PERKONS na sede da HELIX Brasil S/A não seria ilegal ou irregular, consistindo em prática comum nos setores públicos e privados, em especial quanto aos terceirizados; além de ser plenamente justificada em razão do Contrato de Empreendimento Conjunto;
- a fiscalização trabalhista não aplicou qualquer penalidade à HELIX Brasil S/A, tampouco à PERKONS, tendo, após várias visitas, reconhecido a autonomia jurídica e administrativa das empresas ao lavrar autos de infração distintos;
- “*Para que possa haver uma conjugação entre o equipamento fabricado e as necessidades do cliente, é que o diálogo entre os funcionários do desenvolvimento e da fabricação precisa ser constante*”, havendo, quanto a cada licitação pública, exigências técnicas específicas;
- conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em maio de 2011 a PERKONS mantinha 223 empregados registrados, sendo que, à exceção dos 72 encontrados na sede da HELIX Brasil S/A, os demais estavam na sede da PERKONS, em Pinhais, e em outros locais em que tal empresa atua na fiscalização eletrônica de trânsito;

Do pagamento de parte do aluguel do imóvel da BR 116 pela HELIX Brasil S/A enquanto a PERKONS ainda era locatária oficial do imóvel

- nunca escondera da fiscalização que já esteve sediada no atual endereço da HELIX Brasil S/A, “...*bem como de que já foi fabricante de lombadas eletrônicas e que já foi titular da linha de montagem das lombadas eletrônicas*”;
- a PERKONS compartilhara o mesmo endereço por cerca de 5 meses, até abril de 2002, período pré-operacional da HELIX Brasil S/A;
- “...*a transição entre deixar de fabricar os equipamentos e ceder a sua fabricação para outra empresa parceira não se deu da noite para o dia. Foram meses de negociação prévia até que fosse firmado em 1/6/2002 o CONTRATO DE EMPREENDIMENTO CONJUNTO de fls. 672/83 e depois, mesmo após a fundação da HELIX BRASIL S/A, ocorrida em 07/11/2001, ainda demorou mais algum tempo para que houvesse a transferência da tecnologia e do*

controle da linha de produção. Tanto é que, conforme comprovam os registros contábeis, a primeira lombada fabricada pela HELIX BRASIL e imobilizada em seu ativo permanente, data de 12/03/2003, ou seja, após 1 ano e quatro meses após a sua fundação”;

- a HELIX Brasil S/A, considerando que estava de fato e de direito estabelecida no mesmo imóvel ocupado pela PERKONS, pagara parte do aluguel devido;
- o fato de a HELIX Brasil S/A ter firmado contrato de aluguel posteriormente não implica ilegalidade, considerando que a PERKONS, então locatária, detinha a posse do imóvel sem vedação de cessão ou sublocação;
- como restou comprovado no Laudo de Fiscalização do Ministério da Indústria e Tecnologia, de outubro/2005, o controle e produção das lombadas eletrônicas estaria a cargo da HELIX Brasil S/A, “...o que comprova que, mesmo que houvesse confusão entre o período de 17/11/2001 até 18/04/2002, esta confusão já não mais existia nos anos seguintes”;

Da prova produzida por autoridades públicas que comprova a existência de atividade industrial na sede da empresa HELIX Brasil. Fiscalização realizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 20/10/2005 – Artigo 30 do Decreto 70.235/72

- finalizada a fase pré-operacional, a Helix Brasil S/A, em julho de 2002, inscrevera-se no Programa de Benefícios Fiscais do Governo Federal, previsto no art.4º da Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 3.800/01 e Portaria Interministerial nº 282/03, do qual decorreram grandes investimentos, autorizados e fiscalizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Cidades, realizados em Universidades Federais com base em acordos de cooperação;
- Laudo de Fiscalização do Processo Produtivo Básico, elaborado pelo Ministério da Indústria e Tecnologia atestaria que em 20/10/05 a Helix Brasil S/A sofreu fiscalização para verificação de cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) dos seguintes produtos: aparelho para medição e registro de velocidade de veículos automotores e aparelho digital de sinalização de velocidade para controle de tráfego de automotores. Conforme tal Laudo, a Helix Brasil S/A utilizaria circuito impresso fornecido por empresa terceirizada e seria responsável pela montagem final e gestão de qualidade dos produtos incentivados, tendo a fiscalização ainda constatado que possuiria instalação, recursos humanos e métodos de gestão que superariam as exigências mínimas de agregação de valor estabelecidos na Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101/93;
- os aspectos técnicos da prova pericial deveriam ser obrigatoriamente adotados, nos termos do art.30 do Decreto nº 70.235/72;
- a prova emprestada no processo administrativo seria plenamente aceita, conforme precedentes dos extintos Conselhos de Contribuintes;

Da regularidade da controladora da Helix Brasil S/A (Helix Technology LLC)

- em primeira instância, reconheceu-se que os documentos juntados aos autos pela fiscalização, quanto à acusação de que a Helix Technology and Investments LLC seria uma sociedade fictícia, administrada por “laranjas”, teriam reduzido valor probatório;
- a Helix Technology and Investments LLC estaria devidamente inscrita no CNPJ (nº 06.939.171/0001-67) e no CADEMP (nº 538818), nos termos do art.12, §4º, V, da IN SRF nº 200/2002 (atualmente art. 5º, XV, “a”, item 8 da IN SRF nº 1.183/11). Também cumpriria todas as exigências legais do Estado de Delaware (EUA), conforme Certidão de Idoneidade (*Good Standing*), de 19/1/02;

- inexistiriam ações judiciais no Brasil quanto à Helix Technology and Investments LLC;

- certidões negativas emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro afastariam as acusações de que os diretores da Helix Technology and Investments LLC seriam “laranjas”;
- certidão emitida pelo Ministério de Segurança Pública da República do Panamá atestaria a inexistência de ações criminais envolvendo Thays Herrera de Salas em seu país de origem, onde reside;
- relatório confeccionado por Smith International Law, denominado “*Due Diligence & Public Records Reseach*”, acompanhado de certidões emitidas por órgãos oficiais da Flórida e de Delaware, inexistiriam registros de infrações criminais ou civis praticadas por Yuzik Baskin e Thays Herrera de Salas, bem como envolvendo a Helix Technology and Investments LLC;
- advogados contratados na Argentina emitiram relatório, acompanhado de certidões, que comprovaria a inexistência de processo judicial envolvendo Thays Herrera de Salas naquele país;
- “...pelos documentos constitutivos da HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC, acostados às fls.4.692 à 4.704, o Sr. Yuzik Baskin, representante da empresa, assina como Diretor, sendo que como acionista consta a empresa TRENMARK ASSOCIATES INC, o que é suficiente para atestar que o Sr. Yuzik não é e jamais foi sócio ou acionista da HELIX LLC, mas tão somente, seu diretor presidente”;

Do IRRF. Pagamentos realizados a beneficiários devidamente identificados. Impossibilidade de desconsideração de personalidade jurídica. Remessas de lucros feita para o exterior. Beneficiários expressamente indicados nos contratos de câmbio de fls. 1.103-1.050.

- conforme posto pela fiscalização, a desconsideração da personalidade jurídica da Helix Brasil S/A limitar-se-ia a efeitos fiscais, conforme art.149, VII, do CTN, como ressaltado na decisão recorrida;
- a Helix Brasil S/A, não obstante ter sido fiscalizada, não foi autuada, de forma que não pode exercer devidamente os direitos à ampla defesa e ao contraditório quanto à acusação de que as remessas de lucros por ela remetidas ao exterior em 2009 e 2010 tratar-se-iam de pagamentos a beneficiários não identificados;
- teria havido erro de sujeição passiva, pois a PERKONS não poderia ser responsabilizada pelo não recolhimento do IRPF relativo a remessas realizadas pela Helix Brasil S/A, sem que antes houvesse a desconsideração da personalidade jurídica por processo judicial, nos termos do art.50 do Código Civil;
- no curso da ação fiscal apresentara cópias dos contratos de câmbio, em que expressamente consta a indicação dos beneficiários;
- “...com relação à remessa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizada em 25/03/2002, a indicação do nome de BRIGITTE RECOING no documento de fls.1.013 e o país Suíça parecem decorrer de um mero erro formal, na medida em que o número de autorização ou do certificado FIRCE constante no referido documento (1A036122) é o que autoriza as remessas de valores entre as empresas HELIX BRASIL e HELIX TECHNOLOGY, conforme comprovante de fls.1.050. Logo, a indicação do número do FIRCE demonstra que referida transação foi feita entre as empresas HELIX BRASIL e HELIX TECHNOLOGY, não havendo que se cogitar de qualquer remessa indevida ou não identificada.”;
- as remessas estariam devidamente contabilizadas pela Helix Brasil S/A como remessas de lucros e dividendos para a sua controladora, constando, ainda, “...em todos os contratos de câmbio de que referida operação trata da remessa de ‘OUT. REND. CAP – INV DIRETO – LUCRO DIV BONIFICAÇÕES’”;

- como se tratam de remessas de lucros, não se sujeitaria ao pagamento do IRRF;
- a autuação de IRRF não subsistiria também em razão de que os mesmos fatos ensejaram a constituição dos créditos tributários de IRPJ/CSLL, como já decidido administrativamente (acórdãos nºs 104-22.169, 104-22.169 e 108-09.037);

Da legalidade da amortização do ágio com propósito negocial

- o Pronunciamento Técnico CPC nº 4, aprovado pela Deliberação CVM nº 553, de 12/11/08, e pela Resolução CFC nº 1.139, de 21/11/08, apenas poderia ser aplicado aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008;
- a amortização da última parcela do ágio resultante da incorporação da INTERLAIKIS Participações Ltda, lastreada em laudo, ocorrera no ano-calendário 2008, razão pela qual deve ser considerada válida à luz do Pronunciamento Técnico CPC nº 4 e dos artigos 384 a 386 do RIR/99;

Do não cabimento da multa qualificada de 150%

- os indícios que lastrearam a autuação não seriam suficientes para comprovar o dolo, muito menos a prática dos crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;
- as autoridades fazendárias deixaram de comprovar a ocorrência de fraude e sonegação, não podendo o ilícito decorrer de presunção;
- a não indicação precisa da conduta dolosa impossibilitaria, inclusive, a adequada defesa;
- não teria havido ocultação das operações, pois as deduções das despesas foram devidamente contabilizadas e os balanços, publicados com parecer de auditoria independente;
- a decisão de primeira instância reconheceu que relativamente à amortização do ágio, a PERKONS cumpria com as suas obrigações formais;
- de acordo com o art.112 do CTN, a lei tributária que define infrações deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte;
- de acordo com a Súmula CARF nº 14, o intuito fraudulento deve ser comprovado;
- teria caráter confiscatório a aplicação da multa no percentual de 150%, em dissonância com o art.150, IV, da CF/88.

Ao final, o contribuinte ainda se insurgiu contra a responsabilidade solidária dos acionistas, administradores e prepostos.

Os **responsáveis tributários** Walter Arvido Schause, **Walter Alberto Mitt Schause**, Donald Elmar Schause, Eduardo Augusto Purin Schause e Samuel Dzintar Schause, devidamente intimados por via postal em 6/7/12, 5/7/12, 5/7/12, 5/7/12 e 5/7/12, respectivamente (fls.5.385/5.387 e 5.389/5.390), interpuseram tempestivamente, em 3/8/12, recurso voluntário em conjunto (fls.5.677/5.714), em que inicialmente requerem o “...*juízo conjunto dos recursos, com o aproveitamento das razões e o empréstimo das provas apresentadas pela PERKONS*”. Em seguida, sustentam:

- os autos de infração não teriam sido devidamente motivados, pois os dispositivos do CTN, referentes à responsabilidade tributária, deixaram de ser correlacionados a cada uma das pessoas físicas, o que implicou em cerceamento a direito de defesa e violação ao contraditório;
- o artigo 50 do Código Civil seria inaplicável ao caso, pois a desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar o patrimônio dos acionistas, administradores e prepostos, apenas pode

ser decretada pelo Judiciário, como já decidido pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 102-49.191);

- o art.1.016 do Código Civil apenas incidiria sobre sociedades simples, que não correspondem ao tipo societário da PERKONS ou da HELIX Brasil S/A;

- o art.135, II e III, do CTN também não serviria de fundamento da responsabilidade tributária, pois pressuporia a prática de ato ilícito com caráter doloso, conforme precedentes administrativos (acórdãos nºs 105-13069, 204-01265 e 1302-000.458);

- a fiscalização não imputara aos responsáveis a prática de excesso de poderes, tampouco descrevera o nexo de causalidade entre a conduta das pessoas físicas e a origem dos créditos tributários. “...na medida em que uma sequência de operações comerciais seria fruto de ‘simulação’, de acordo com o Auto de Infração, devido à relação comercial fictícia entre a PERKONS e a HELIX Brasil S/A (empresas estas que ‘seriam uma só’), cabia à fiscalização identificar, operação por operação, quais pessoas físicas teriam praticado quais atos para levá-las a cabo”;

- os administradores da PERKONS não poderiam cogitar a hipótese de desconsideração da existência da HELIX Brasil S/A, vez que se trata de uma pessoa jurídica ativa regularmente constituída, além do fato de que, em determinadas situações, a exemplo do ágio sobre investimento, a realização da operação baseou-se em parecer jurídico de renomada empresa (Deloitte);

- o art.124, I, do CTN, contemplaria hipótese de responsabilidade decorrente da concomitância de pessoas num mesmo polo de relação jurídica privada;

- Donald Elmar Schause e Walter Arvido Schause não assinaram o contrato de *Joint Venture* e não participaram da operação relacionada ao ágio, tampouco constaram do fluxograma elaborado pela fiscalização para ilustrar a estrutura e o funcionamento da suposta simulação. Ademais, deixaram de ser Diretores da PERKONS em 2/4/08, como aponta o próprio auto de infração, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados por atos ou operações após tal data; além de não serem acionistas desde 2002;

- Walter Arvido Mitt Schause não seria acionista da PERKONS desde 17/12/02 e não fora citado, pela fiscalização, como sendo quem detinha o seu controle direto ou indireto. Também não consta do fluxograma elaborado pela fiscalização para ilustrar a estrutura e o funcionamento da suposta simulação. Quanto às relações com a Helix Brasil S/A, “...sempre pautou seus atos – a exemplo da assinatura do contrato de *Joint Venture* na qualidade de representante legal da PERKONS – partindo da premissa que a HELIX BRASIL é uma empresa legalmente constituída e oficialmente reconhecida pelas autoridades administrativas brasileiras”;

- Samuel Dzintar Schause, em que pese fosse Diretor da PERKONS durante o período fiscalizado (deixou de ser acionista em 2002), não consta do fluxograma elaborado pela fiscalização para ilustrar a estrutura e o funcionamento da suposta simulação, não tendo assinado o contrato de *Joint Venture*. Além disso, no auto de infração e na decisão recorrida não teriam sido especificados quais atos ilícitos, de caráter doloso, teria praticado;

- Eduardo Augusto Purin Schause, durante o período fiscalizado, não fora Diretor ou preposto da PERKONS, tampouco fora citado dentre aqueles que detinham o controle direto ou indireto das ações de suas ações. Os atos e condutas a ele atribuídos relacionar-se-iam à sua atuação pela Helix Brasil S/A. “...Quanto à sua participação na constituição da pessoa jurídica da INTERLAIKIS, a qual veio a adquirir ações da PERKONS e, mais tarde, acabou sendo incorporada por esta, gerando ágio interno, cabe enaltecer que se trata de operação com

previsão e respaldo legal levada a efeito sob a orientação e parecer jurídico favorável da DELOITTE”.

O **responsável tributário** Jefferson do Carmo Bruckheimer, devidamente intimado por via postal em 31/7/12 (fl.5.398), interpôs tempestivamente recurso voluntário em 9/8/12 (fls.5.716/5.784), em que se reporta, quanto ao mérito das autuações, a alguns argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte. Especificamente quanto à imputação de responsabilidade tributária, sustentou:

- cerceamento a direito de defesa a implicar a nulidade da autuação, pois não seria possível extrair do Termo de Verificação quais atos teria praticado para ensejar a responsabilidade tributária, não tendo havido a individualização das condutas dolosas;
- não seria acionista da PERKONS e já se desligara do quadro de funcionários há mais de dez anos, antes dos períodos de autuação, sem ter exercido cargo diretivo que lhe conferisse poderes de gestão;
- o art.10 do Decreto nº 70.235/72 exigiria a precisa indicação dos fatos e dispositivos legais;
- não manteria vínculos de natureza familiar com os acionistas das empresas integrantes do grupo empresarial controlado pela família Schause, não desfrutando de interesse jurídico ou econômico sobre o lucro da atividade;
- o Termo de Verificação representaria ofensa aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e isonomia;
- conforme art.158, §2º, da Lei nº 6.404/76, a responsabilidade pessoal do administrador somente se daria a partir de ato irregular de gestão ou praticado com dolo ou culpa;
- a desconsideração da pessoa jurídica com base no art.50 do Código Civil seria medida privativa de autoridade judicial;
- a decisão recorrida, ao atribuir os fatos geradores da Helix Brasil S/A para a PERKONS teria inovado quanto à situação de fato narrada pela fiscalização;
- considerando que não houve a desconsideração da personalidade jurídica, os diretores da Helix Brasil S/A não poderiam ser responsabilizados por créditos tributários constituídos em face da PERKONS;
- a Receita Federal não estaria desincumbida de comprovar a efetiva prática de atos de gestão da PERKONS praticados por diretores da Helix Brasil S/A;
- a sua única relação com a PERKONS seria decorrente da prestação de serviços advocatícios;
- jamais agira com excesso de poderes ou em desacordo com a lei ou estatuto social, de forma que não poderia ter sido responsabilizado com base no art.135 do CTN;
- a responsabilização estaria fundamentada em juízos de presunção frágeis e ilógicos;
- em razão da situação econômica e financeira da Helix Brasil S/A quando de sua renúncia ao cargo de Diretor, não se poderia negar que exercera com lisura a administração da sociedade;
- “...A infração à lei, exigida pelo art.135 para desencadear a responsabilidade pessoal, somente poderia ser considerada dolosa caso os registros contábeis da empresa tivessem sido adulterados ou propositalmente omitidos, o que não é o caso dos autos”;
- não teria havido indicação de quais pessoas teriam interesse comum na situação que constitui o fato gerador, como exige o art.124 do CTN, inexistindo vínculo jurídico direto entre o responsável oral Recorrente e a PERKONS;

- dos cinco indícios apontados pela fiscalização para comprovar a tese da simulação, dois deles (concessão de empréstimo sem juros à PERKONS e constatação de funcionários da PERKONS na sede da Helix Brasil S/A) referir-se-iam a fatos apurados após a saída do Recorrente da diretoria da Helix Brasil S/A;
- no período em que era Diretor da Helix Brasil S/A não teria havido transferência de ações em caráter fiduciário a diretores da PERKONS, nem pagamentos de dividendos a membros do Conselho de Administração e acionistas;
- no período em que esteve à frente da Helix Brasil S/A, o percentual de adimplência dos pagamentos à Helix Brasil S/A teria sido de 70%;
- a ausência de responsabilidade quanto às operações de ágio estaria reconhecida no próprio Termo de Verificação e na decisão recorrida, “...pois seu nome não é citado ou vinculado a qualquer das operações societárias que geraram a amortização do ágio, o que já é suficiente para denotar que não praticou qualquer ato capaz de ensejar sua responsabilidade”. Quando da criação e incorporação da INTERLAIKIS já havia se desligado do cargo de gerente financeiro da PERKONS há mais de um ano. Ademais, a Helix Brasil S/A não participara de tais operações;
- não poderia ser responsabilizado por uma penalidade de 150%, “...quando não há provas de que tenha agido com dolo ou tenha anuído ou praticado qualquer ato simulado”;
- por ocasião de sua nomeação como procurador da HELIX Technology teriam sido outorgados poderes limitados, específicos de representação societária, abertura e gestão da Helix Brasil S/A, não tendo viabilizado transferências de ações para terceiros;
- quanto aos pagamentos a beneficiários no exterior, não distribuíra, no período em que esteve à frente da Helix Brasil S/A, quaisquer dividendos;
- durante a sua gestão na Helix Brasil S/A “...não houve transferência de funcionários [...], mas sim rescisão perante PERKONS e nova contratação perante HELIX BRASIL”, conforme documentação anexa;
- intimado a comparecer à Receita Federal, prestara todas as informações que lhe foram solicitadas;
- enquanto dirigia a HELIX BRASIL S/A, o regime de tributação era pelo lucro presumido (regime de competência), não podendo ser responsabilizado pela alteração para o regime de caixa.

A **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** apresentou contrarrazões aos recursos voluntários (fls.5.825/5.886) valendo-se dos seguintes fundamentos, em resumo:

- não haveria cerceamento ao direito de defesa, quando os fatos narrados amoldam-se às infrações imputadas e considerando-se os longos arrazoados produzidos pelos Recorrentes;
- os requisitos do art.10 do Decreto nº 70.235/72 e das regras-matrizes de incidência teriam sido contemplados pela fiscalização;
- não se poderia falar em nulidade do acórdão recorrido, quando este “...analisou todos os pontos que se faziam necessários para a solução da controvérsia, não estando o julgador obrigado a abordar todas as questões apontadas pelas partes, desde que fundamente de forma suficiente o seu entendimento, tal como no caso dos autos”;

- constatada a simulação, a regra aplicável de contagem do prazo decadencial seria a do art.173, I, do CTN, não se podendo falar em fatos geradores mensais quanto ao IRPJ;
- os fatos expostos pela fiscalização demonstrariam a simulação na criação da Helix Brasil S/A e a transferência a esta da atividade de fabricação das lombadas eletrônicas da PERKONS;
- seria da essência do negócio simulado conferir-se aparência de seriedade e eficácia, *“...pois engendrado para provocar uma ilusão no público”*;
- os artigos 118, I, e 149 do CTN permitiriam ao Fisco buscar a verdade material das circunstâncias, para aferir a ocorrência do fato gerador e os sujeitos que o praticaram;
- *“...no âmbito do direito tributário, a consequência atribuída ao ato simulado é diferente da anulabilidade – que opera efeitos no plano da validade. Ela acontece no plano da eficácia: os atos simulados não têm eficácia contra o fisco”*;
- quanto ao ágio interno, não existira materialmente, não podendo subsistir a despesa a título de amortização, pois as operações societárias foram realizadas dentro de um grupo econômico familiar, sendo que a estrutura do Grupo Schause, antes e após as operações societárias seriam exatamente a mesma, com exceção do ágio absorvido pela PERKONS. O ágio fora criado apenas no “papel”, pois não apresenta substrato econômico e propósito negocial que justifique o seu surgimento. Como confessado pelo contribuinte, a INTERLAIKIS em momento algum esperou auferir rendimentos futuros provenientes da PERKONS, tanto que se extinguiu após cinco meses da aquisição das ações. Também seriam desconhecidas as motivações que levaram as partes envolvidas a concretizar o rearranjo societário. No laudo de avaliação econômico-financeira inexistiria consideração quanto à expectativa de rentabilidade futura da PERKONS. Não teria havido qualquer pagamento aos acionistas da PERKONS. Considerando que a INTERLAIKIS e a PERKONS eram controladas pelo Grupo Schause, *“...tem-se claro que, ao promover a aquisição das ações da Perkins S/A pela Interlaiks, o Grupo Schause nada mais fez do que cobrar o ágio em si mesmo”*;
- conforme exposto pela fiscalização, os irmãos Walter Arvido, Donald e Samuel seriam os verdadeiros “donos” da PERKONS;
- quanto a Walter Alberto Mitt Schause e Eduardo Augusto Purin Schause, os autos trariam evidências de que sempre participaram ativamente da administração da PERKONS;
- para a responsabilização com base no art.135 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceria que o ato ilícito, praticado no exercício da gerência, pode decorrer de ato culposo ou doloso;
- de acordo com o art.124, I, do CTN, para que uma pessoa passe à condição de devedor solidário deve haver um interesse comum na situação que constitua fato gerador, reconhecida como uma pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado, conforme lição doutrinária de Rubens Gomes de Souza, prestigiada pela jurisprudência dos tribunais. Sendo os membros da família Schause os únicos proprietários da autuada, *“...não há como admitir que os interesses da pessoa jurídica Perkins fossem divergentes e opostos aos dos sócios. [...] a lucratividade obtida diretamente pelos irmãos Samuel, Donald e Walter Schause – destinatários finais de praticamente todos os dividendos distribuídos pela Perkins, é justamente o elo de comunhão legal que lastreia a imputação da responsabilidade solidária [...] A ‘economia’ fiscal obtida com os atos simulados beneficiou diretamente os irmãos Donald, Samuel e Walter Schause, que receberam dividendos em valores muitíssimo maiores do que fariam jus, caso não tivessem se utilizado de mecanismo engenhoso para fugir à incidência tributária”*;

- a qualificação da multa de ofício, diante dos fatos comprovados pela fiscalização, que demonstrariam a firme, consciente, abusiva e sistemática finalidade de ludibriar o Fisco, justificar-se-ia com base no art.44, II, da Lei nº 9.430/96.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Em que pese não constar a data de recebimento no AR de fl.5.388, referente à ciência do acórdão recorrido, mas apenas o carimbo da unidade de entrega dos Correios, pode-se afirmar, que a intimação, por ficção legal, realizou-se, no mínimo, em 17/7/12, considerando-se a assinatura da Intimação nº 919/2012 em 2/7/12 (fl.5.350) e a regra estatuída no art.23, §2º, II, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....

§ 2º Considera-se feita a intimação:

.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (destaquei)

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo, pois protocolizado em 3/8/12, no prazo de trinta dias contado da efetivação da intimação.

Os recursos voluntários dos responsáveis tributários, conforme relatado, são igualmente tempestivos.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade deles se toma conhecimento.

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, as autoridades fazendárias arrolaram diversos elementos que as levaram à compreensão de que os administradores/acionistas da PERKONS S/A teriam se utilizado de “..uma requintada e ousada forma de simulação”, inclusive com a criação de uma sociedade fictícia no exterior (HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC). Do relato fiscal pode-se inferir *prima facie* que a PERKONS S/A e a HELIX BRASIL S/A seriam, na prática, “...uma única empresa”, sendo que “...A razão social HELIX BRASIL S/A constitui-se num desmembramento simulado das atividades industriais da PERKONS S/A”. Neste sentido, a fiscalização, em algumas oportunidades, afirmou:

“Não fosse as irregularidades fiscais que explicitaremos mais à frente, a HELIX poderia ser, no máximo, uma filial da PERKONS.” (fls.3.421/3.422)

“Objetivando contrapor as nossas suspeitas quanto à utilização, pela fiscalizada, de empresa fictícia no exterior, intimamos a HELIX BRASIL a apresentar, através do Termo de Intimação Fiscal 001 – HELIX, às fls. 726 a 728, as Demonstrações Financeiras da controladora americana.” (fl.3.422)

“Em 17/11/2011, visitamos as instalações da antiga LAPSEN, onde funcionara a PERKONS até 2002 e, onde se pretende fazer crer, funciona uma empresa com a razão social HELIX BRASIL S/A.” (fl.3.426)

“A imensa maioria de trabalhadores da PERKONS nas instalações industriais da BR 116, as transferências sem ônus rescisórios entre PERKONS e HELIX, a manutenção do mesmo livro apresentado à fiscalização do Ministério do Trabalho, confirma tudo o que sabemos até aqui: PERKONS e HELIX são uma mesma empresa.” (fl.3.428)

“Intimada a apresentar os citados contratos, bem como informar o montante de juros recebidos da Perkons S/A e a conta contábil onde os mesmos foram escriturados, a HELIX apresentou um ‘contrato’ não registrado em cartório, às fls. 1055/1056 e a justificativa de que os juros não haviam sido contabilizados por causa do ‘curto prazo de restituição dos valores emprestados’ e da ‘parceria comercial existente entre as mesmas’ comprovada através do ‘Contrato de Joint Venture’. Pelo visto, nem mesmo o contrato precisaria existir.

Ora, até o mais incauto estudante de administração de empresas ou contabilidade já se daria conta do que de fato ocorria. Não havia registro e nem pagamentos de juros, como também não havia prestação de contas deste descaso ou descuido por que o que efetivamente acontecia era a transferência de recursos de contas correntes distintas, de razões sociais distintas, mas de uma única empresa: a PERKONS.” (fl.3.434)

“PERKONS S/A e HELIX DO BRASIL S/A são uma única empresa, pois:

⇒ Têm os mesmos acionistas/administradores;

⇒ Possuem o mesmo parque fabril;

⇒ Estão localizadas no mesmo endereço;

⇒ E possuem os mesmos funcionários.

Os únicos elementos que separam PERKONS S/A e HELIX BRASIL S/A são duas interpostas pessoas (laranjas) internacionais: YUSIK BASKIN e THAYS HERRERA SALAS.” (fl.3.438)

“A utilização, pelos acionistas/administradores da PERKONS, de empresa fictícia no exterior possibilitou a criação de uma subsidiária, também fictícia, a HELIX BRASIL S/A” (fl.3.448)

“PERKONS S/A e HELIX BRASIL S/A são, de fato, uma mesma empresa. A razão social HELIX BRASIL S/A constitui-se num desmembramento simulado das atividades industriais da PERKONS S/A. Além de possuírem administração comum, utilizarem o mesmo espaço físico, funcionários comuns, utilizou interpostas pessoas (jurídica e física) no exterior na composição societária da empresa fictícia.” (fl.3.453)

“Nos atos que simulam a existência da empresa HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC e sua pretensa subsidiária HELIX BRASIL S/A destacam-se [...].” (fl.3.456)

Como antecipado, para a fiscalização, a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC seria fictícia, basicamente levando-se em consideração os seguintes fatos:

- (a) negativa da subsidiária brasileira em apresentar as demonstrações financeiras de sua controladora e o desconhecimento quanto à composição de sua diretoria/representantes, mesmo diante da celebração do contrato de “*Joint Venture*” e da informação de que supostamente teria transferido a esta R\$ 5.955.000,00 em 2009 e 2010;
- (b) inexistência de correspondências formais entre a HELIX BRASIL S/A e sua controladora nos EUA;
- (c) o suposto presidente da HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC, Sr. Yusik Baskin, que outorgou poderes a Jefferson do Carmo Bruckheimer para constituir a subsidiária nacional, seria um “laranja” envolvido em escândalos internacionais de lavagem de dinheiro e narcotráfico, proprietário na Flórida (EUA) de 31 pessoas jurídicas no mesmo endereço, todas dissolvidas, e de outras 20 no Panamá, conforme informações colhidas via internet;
- (d) a Sra. Thays Herrera de Salas, diretora/acionista/agente de 3.167 pessoas jurídicas registradas no Panamá, dentre as quais a ADMINISTRALT MANAGEMENT CORP, que representou a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC na revogação, em 1º/5/08, da procuração a Jefferson do Carmo Bruckheimer e na outorga, em 2/5/08, de amplos poderes a Eduardo Augusto Purin Schause, estaria envolvida, como interposta pessoa, em um processo na Argentina por simulação na constituição de sociedades estrangeiras em países de baixa tributação, conforme informações colhidas via internet.

Por sua vez, o contribuinte anexou Certidão emitida pelo Secretário de Estado do Estado de Delaware, de 19/1/12, traduzida para a língua portuguesa, em que atesta que a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC “...*está devidamente constituída sob as leis do Estado de Delaware, possui boa reputação e existência legal não cancelada ou revogada*” (fls.5.534/5.535).

Considerando que a procuração, por meio da qual a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC outorgou amplos poderes de representação ao Sr. Eduardo Augusto Purin Schause (fls.1.061/1.067), foi assinada por Thays Herrera de Salas como Presidente/Diretora da ADMINISTRALT MANAGEMENT CORP., sediada no Panamá, que, por sua vez, geria a outorgante, faz-se necessário confirmar se esta sociedade existe de fato e qual o seu quadro societário.

Sem emitir, neste momento, qualquer juízo de valor sobre a validade e eficácia dos indícios já apontados pela fiscalização para comprovar que a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC não existiria faticamente, entendo necessário, diante da informação acostada pelo contribuinte para infirmar a acusação fiscal, colher elementos adicionais para fins de esclarecimento sobre a situação de tal sociedade norte-americana, desta feita através dos canais oficiais do Governo brasileiro em cooperação com autoridades estrangeiras. Tal sociedade estaria sediada em Wilmington, Estado de Delaware (EUA) (1200, Pennsylvania Ave, 301), conforme inscrição no CNPJ (fl.4.666), ou em Miami, Flórida (520, Brickell Key Drive, Suíte 305), conforme procuração de fls.1.058/1.059.

A realização de diligência ainda se justifica por outras razões.

Vejamos.

Nos termos do “*Contrato de Empreendimento Conjunto*” (fls.672/683), celebrado em 1º/6/02 entre a PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC e HELIX BRASIL S/A, tais pessoas jurídicas mantiveram entendimentos prévios, inclusive tendo celebrado Protocolo Preliminar e firmado o compromisso de realizarem ajustes futuros relacionados às obrigações recíprocas. Vejamos:

“[...] Através do presente Instrumento Particular, as PARTES, acima qualificadas,

CONSIDERANDO QUE:

.....

(c) As PARTES já vinham mantendo entendimentos tendo em vista as perspectivas e possibilidades de celebrarem Contrato de Empreendimento Conjunto, que envolverá realização de investimentos, transferência de tecnologia e criação ou adaptação de produtos e serviços para o mercado brasileiro, sendo que a HELIX BRASIL se constituiu como a subsidiária brasileira da HELIX LLC a finalidade de atuação no mercado brasileiro;

(d) As partes assinaram, na data de 25 de julho de 2001, um “Protocolo Preliminar para Contrato de Empreendimento Conjunto”, que disciplinou a análise que a HELIX fez da PERKONS como meio para identificação de seu parceiro estratégico para atuação no mercado brasileiro;

(e) Para atender aos objetivos do presente, assim como às exigências da legislação brasileira e americana, as PARTES celebrarão uma série de contratos que especificarão as obrigações reciprocamente assumidas entre si, as quais integram o acordo de vontades entre os signatários deste documento, que servirá como contrato-base e fonte de interpretação para os demais contratos celebrados entre as PARTES [...]”

Não obstante o contribuinte valer-se do Contrato de Empreendimento Conjunto para infirmar a conclusão da fiscalização relacionada à simulação, deixou de carrear ao processo os seguintes documentos, cuja existência foi prevista naquele contrato: correspondências relativas às tratativas preliminares com a HELIX BRASIL S/A e a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC; Protocolo Preliminar para Contrato de Empreendimento Conjunto; e contratos subsidiários com especificações das obrigações assumidas.

Faz-se necessário, portanto, a intimação da PERKONS S/A para que providencie tal documentação. No próprio recurso voluntário, o contribuinte informa que “...a transição entre deixar de fabricar os equipamentos e ceder a sua fabricação para outra empresa parceira não se deu da noite para o dia. Foram meses de negociação prévia até que fosse firmado em 1/6/2002 o CONTRATO DE EMPREENDIMENTO CONJUNTO de fls. 672/83”.

O Recorrente ainda afirma, ao justificar a não cobrança pela HELIX Brasil S/A de débitos vencidos, que a demora no pagamento teria ensejado “ajustes negociais contínuos entre as empresas durante o curso da parceria” e que “...em muitos momentos a condescendência da HELIX BRASIL para com a PERKONS foi paga através de concessões por parte desta ou participações diferenciadas em outros negócios”. Contudo, deixou de

explicitar, detalhar, quais teriam sido tais ajustes e concessões, além de não acostar a documentação que os tenha formalizado.

Por todo o exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário federal, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **verifique**, pelos meios institucionais disponíveis (v.g., através de Adido Tributário nos EUA ou por meio de canal diplomático utilizado pela RFB em tais situações), se a certidão de fl.4.680, com tradução juramentada acostada às fls.5.534/5.535, foi emitida pelo Estado de Delaware apenas com base nos documentos necessários à sua constituição, ou se a confirmação de possuir “existência legal” atesta também a existência fática da HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC, sediada em Wilmington, Estado de Delaware (EUA) (1200, Pennsylvania Ave, 301) ou em Miami, Flórida (EUA) (520, Brickell Key Drive, Suíte 305), cabendo realizar diligências para verificar se tal pessoa jurídica funciona ou esteve em operação em algum daqueles endereços, bem como, ainda que com a cooperação de autoridades norte-americanas, requerer a pertinente documentação que ateste a composição societária desde a constituição e as demonstrações contábeis de 2006 a 2010;
- b) **intime** a PERKONS S/A para apresentar a documentação relativa às tratativas prévias à celebração do Contrato de Empreendimento Conjunto com a HELIX BRASIL S/A e a HELIX TECHNOLOGY AND INVESTMENTS LLC; o Protocolo Preliminar para Contrato de Empreendimento Conjunto; e os contratos subsidiários com especificações das obrigações assumidas, previstos no contrato-base;
- c) **intime** a PERKONS S/A a detalhar quais teriam sido os ajustes negociais contínuos travados com a HELIX BRASIL S/A durante a alegada parceria, as concessões e participações diferenciadas em outros negócios, como forma de justificar a não exigência pela HELIX BRASIL S/A de débitos vencidos, devendo ser apresentadas as respectivas provas;
- d) **informe** se foi instaurado procedimento com vistas à baixa de ofício ou à declaração de inaptidão da inscrição da HELIX BRASIL S/A no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/8/11;
- e) **elabore** relatório circunstanciado sobre as providências acima, podendo acrescentar considerações outras que possam auxiliar no deslinde da controvérsia;
- f) **cientifique** o contribuinte e responsáveis tributários sobre o resultado da diligência para que apresentem manifestações limitadas às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- g) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro